



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Processo:** SEI-220008/001390/2023

**Data da Autuação:** 10/10/2023

**Concessionária:** ROTA 116

**Assunto:** FRO - Colisão - Motocicletas - Km 026 + 800 - Sentido Norte - 06/06/2022 -  
BO RO15102023

**Relator:** Conselheiro Adolpho Konder

### **10º Sessão Plenária Virtual de 2024**

---

#### **VOTO**

---

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Colisão - Motocicletas - Km 026 + 800 - Sentido Norte - 06/06/2022 - BO RO15102023, relacionado à operação da Concessionária ROTA 116.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica CATRA-RODOVIAS NTA N° 026/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos;
- A Concessionária não cumpriu com o envio de Relatório via protocolo no prazo de 48 horas;

- Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito;
- Os atendimentos obedeceram aos padrões descritos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104;
- Não houve interdição de pista.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n.º 09/2011.

**Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de sinistro de trânsito, sem evidências de contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, atraindo, assim, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, a qual, ao enfrentar evento nitidamente

caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos.

Dessa forma, concluo que o sinistro de trânsito descrito pela Nota Técnica constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido.

Todavia, o descumprimento apontado pela CATRA em sua Nota Técnica atrai a necessidade de imposição da penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta em 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, conforme constatado pela CATRA em sua Nota Técnica, a Concessionária, inicialmente, informou que o acidente ocorreu no km 25+800, sentido Norte, corrigindo posteriormente para 25+700. Além disso, a CATRA informou a existência de erro material no Boletim de Ocorrência. Dessa forma, é necessário que ocorra a retificação do objeto do processo.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária ROTA 116 acerca da ocorrência em tela;
2. Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária ROTA 116, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea "a" do Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Quinquagésima

- Primeira do Contrato de Concessão, por não realizar o encaminhamento da comunicação oficial da ocorrência a esta agência em 48 (quarenta e oito) horas;
3. Determinar à Secretaria Executiva que retifique o objeto do presente processo, visto que o sinistro de trânsito ocorreu no km 25+700;
  4. Determinar à Secretaria Executiva que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

**É como voto.**

**ADOLPHO KONDER**

**Conselheiro Relator**